



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/001417
Assunto: Inclusão de dependentes

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido, devendo a Divisão de Pessoal, proceder a inclusão nos assentamentos funcionais da magistrada, na condição de dependentes, sua filha **BRENDHA ROSSENDY ROSA DE SOUZA**, para fins previdenciários e de Dedução de Imposto de Renda, bem como de sua mãe **MARLENE ROSSENDY MENACHO ROSA**, CPF de nº420786952-20 tão somente para fins de Dedução no Imposto de Renda.

Manaus, 05 de novembro de 2018.

Yedo Simões de Oliveira
 Presidente do TJAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/011757

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº66/2018 - TJAM

DESPACHO-OFÍCIO Nº 4059/2018 - GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo acerca de recurso administrativo inetrposto pela empresa **V C O SERVIÇOS TÉCNICOS EM TEELCOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.**, no qual requer a reforma da decisão administração, na Licitação modalidade de Pregão Eletrônico n.º 66/2018, em virtude de suposto equívoco da Comissão de Licitação em inabilitar a Recorrente, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, julgando habilitada a licitante, ora recorrente.

Em breve histórico do certame, verifica-se que participaram do processo um total de 13 (treze) empresas licitantes, conforme Ata de Sessão do Pregão Eletrônico.

Finalizada a Etapa de Lances e realizada a convocação das empresas, conforme sua classificação, nos termos da Cláusula 14ª do Edital, para fim de análise da Proposta de Preços, deu-se a convocação das 3 (três) primeiras colocadas no certame, que foram desclassificadas por diversos motivos descritos no Relatório da CPL de fls. 1078/1082.

Assim foi convocada a 4ª licitante melhor classificada, in casu, a empresa ora recorrente que encaminhou sua Proposta de Preços e suas Planilhas Orçamentárias e, após as diligências necessárias, teve sua proposta aceita (fls. 633/634). Entretanto, durante a Etapa de Habilitação a empresa foi declarada inabilitada pelo não envio de documentos comprobatórios de que os profissionais apresentados pela empresa, respectivamente Técnico de Segurança do Trabalho e Eletricistas, sejam detentores de curso da Norma NR-10 e, também, pelo não envio de documento que comprovassem que os Eletricistas realizaram curso técnico em eletrotécnica ou curso de eletricista industrial com no mínimo 160 horas.

Prosseguindo com o certame, a licitante 5ª melhor classificada era a empresa L. O. CHAGAS CAMARA E CIA LTDA, CNPJ: 18.594.675/0001-71, no entanto a empresa deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, sendo desclassificada.

Por fim, foi convocada a 6ª melhor classificada, a empresa CAPRI ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 09.276.936/0001-14, e, após a devida análise, constatou-se o atendimento de todos os requisitos, sendo a licitante declarada habilitada e vencedora do certame.

Irresignada com o resultado, a licitante V C O SERVICOS TECNICOS EM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA, manifestou via sistema Comprasnet, intenção de recorrer (fls. 1068) e apresentou tempestivas razões recursais (fls. 1069/1072).

Em síntese, alega que cumpriu todas as exigências constantes no Edital de Licitação e que sua inabilitação resulta de um equívoco feita por esta Administração. Também alega que a exigência de apresentar certificados do curso NR-10 na fase de habilitação é ilegal e que o próprio Edital exigia esses certificados somente na celebração do contrato. Contrarrrazões tempestivas da empresa CAPRI ENGENHARIA LTDA às fls. 1074.

Às fls. 1078/1082, relatório apresentado pela CPL sugerindo que seja conhecido o recurso oposto pela licitante V C O SERVICOS TECNICOS EM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA, e no mérito, seja declarado improvido, mantendo-se a declaração de vencedora da empresa CAPRI ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 09.276.936/0001-14, para o certame.

É o relatório. Decido.

Importa frisar que o presente processo tem por objeto a contratação de empresa especializada especializada para prestação de serviços de engenharia relacionados à Obra e Reforma e Ampliação de Subestação de Média Tensão, a serem realizados no Prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2018-TJAM.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 204.290,63 (duzentos e quatro mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos).

Inicialmente, a recorrente volta-se contra sua inabilitação do certame, que se deu pelo não envio de documentos comprobatórios de que os profissionais apresentados pela empresa, respectivamente Técnico de Segurança do Trabalho e Eletricistas, sejam detentores de curso da Norma NR-10 e, também, pelo não envio de documento que comprovassem que os Eletricistas realizaram curso técnico em eletrotécnica ou curso de eletricista industrial com no mínimo 160 horas.

A recorrente alega que a comprovação da qualificação em NR-10 para os técnicos da empresa deveria ocorrer quando da contratação e não durante a fase de habilitação.

Ora, a recorrente fora inabilitada por justamente não apresentar comprovantes de que o seu pessoal técnico possuía habilitação em Curso de NR- 10 e do curso de eletrotécnica ou de eletricista industrial, sendo ambas exigências constantes no item 13 do Termo de Referência do Edital, conforme segue:

“13.2.5 Indicar na data da licitação a relação de pessoal técnico adequado e disponível para execução do objeto, que deverá ser composta pelos seguintes profissionais:

PROFISSIONAL	QUANTIDADE	EXPERIÊNCIA
Eletricista	02	Com curso técnico em eletrotécnica ou curso de eletricista industrial com no mínimo 160 horas e Curso de NR-10 Básico.
Técnico em Segurança do Trabalho	01	Com curso técnico em segurança do trabalho e Curso de NR-10 Básico.

O Termo de Referência, anexo integrante do Edital de Licitação, e, portanto, hábil a determinar regras de habilitação, assim prescreveu:

“13.0 – QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS

13.1 Poderão participar do presente procedimento licitatório as pessoas jurídicas que atendam a todas as exigências constantes deste Projeto Básico e seus anexos.

13.2 A empresa interessada em participar do certame deverá apresentar, a título de habilitação, os seguintes documentos atualizados, relativos à Qualificação Técnica:

[...]

13.2.4 Todos os técnicos da CONTRATADA que atuarem nas instalações referidas neste Projeto Básico devem possuir as qualificações requeridas pelo Ministério do Trabalho para operações em sistemas elétricos de alta tensão, mais especificamente a Norma NR-10. O curso só terá validade se tiver sido realizado há pelo menos 2 (dois) anos conforme preconizado em Norma.”

Verifico ainda que não consta de todo o procedimento licitatório qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação às regras editalícias, questionando a exigência habilitatória, não demonstrando assim quaisquer dúvidas sobre a interpretação das regras de habilitação.

Ademais, em simples interpretação literal da norma editalícia, deduz-se que a comprovação de que os Eletricistas e o Técnico em Segurança do Trabalho realizaram o curso NR-10 durante a



fase de habilitação (vide colação do excerto 13.1 do Termo de Referência anexo ao Edital), deveria se dar na fase de habilitação e não da contratação.

Nesse panorama, acolho sugestão de fls. 1078/1082 da CPL, para CONHECER do recurso manejado pela empresa V C O SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA e no mérito, REJEITAR, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus, 10 de dezembro de 2018.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente TJ/AM